



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000949/95-85
Recurso nº. : 15.376
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : HUMBERTO GOMES DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.636

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE,, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000949/95-85
Acórdão nº. : 104-16.636

SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
ROBERTO WILIAM GONÇALVES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000949/95-85
Acórdão nº. : 104-16.636
Recurso nº. : 15.376
Recorrente : HUMBERTO GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HUMBERTO GOMES DA SILVA foi emitida a notificação eletrônica de fls.03, para exigir o imposto suplementar de 1847,80 UFIR, cobrado em razão da glosa do valor incluído a título de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste do exercício de 1994, ano calendário de 1993.

Contestando a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01, onde alega que o valor do imposto na fonte, no montante de 2.595,19 UFIR, considerado na apuração do imposto de renda do exercício de 1994, corresponde ao valor efetivamente retido pela fonte pagadora, o que lhe assegura uma restituição de 747,39 UFIR.

Na decisão de fls.25/26, a autoridade de primeira instância após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a glosa, em sua totalidade, do imposto de renda retido pela fonte pagadora, sob os fundamentos consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

"IRPF – IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Não ficando comprovadas, através de documentação hábil, as alegações do contribuinte, há de ser mantida a glosa. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000949/95-85
Acórdão nº. : 104-16.636

IMPOSTO SUPLEMENTAR E MULTA DE OFÍCIO – O imposto suplementar é exigido sempre que o saldo do imposto a pagar apurado na declaração resultar em valor superior ao declarado, incidindo a multa de ofício correspondente a 75% da diferença entre o valor apurado e o declarado.

Impugnação procedente em parte.”

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 39, onde além de expressar seu inconformismo com a glosa mantida pelo julgador de primeira instância, anexa aos autos (fls. 41/44) cópia xerográfica dos comprovantes de recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000949/95-85
Acórdão nº. : 104-16.636

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da glosa da importância de 2.595,19 UFIR, valor este incluído pelo recorrente na declaração de ajuste do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, a título de imposto de renda na fonte.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000949/95-85
Acórdão nº. : 104-16.636

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO